

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/SOND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do PND contra a Data Crítica, sobre a realização de
sondagem publicada no jornal Diário Económico**

Lisboa

8 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/SOND-I/2007

Assunto: Queixa do PND contra a Data Crítica, sobre a realização de sondagem publicada no jornal Diário Económico.

I. Identificação das partes

O Partido da Nova Democracia (PND), como queixoso, e a Data Crítica e o Diário Económico, como denunciados.

II. Objecto da queixa

O Queixoso denuncia a realização e divulgação de uma sondagem sobre intenção de voto para as eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, considerando que esta “viola flagrantemente as regras gerais previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho”.

III. Factos Apurados

1. Pelas 19 horas e 15 minutos do dia 24 de Maio de 2007, o Partido da Nova Democracia (PND), fez publicar no seu jornal electrónico (www.demoliberal.com.pt) uma lista de candidatos às eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (CML) da qual constava, como primeiro candidato efectivo, Manuel Monteiro.

2. No dia 26 de Maio, o Diário de Notícias publicou um artigo onde se divulgava a candidatura de Manuel Monteiro, como cabeça de lista do PND, ainda que alertando para a apresentação pública a ser feita no dia 28.

3. A 28 de Maio, Manuel Monteiro apresentou, publicamente, a candidatura do PND às eleições intercalares para a CML.

4. Nesse mesmo dia, a Data Crítica iniciou o trabalho de campo de uma sondagem sobre a intenção de voto dos eleitores nestas mesmas eleições.

5. Essa sondagem foi realizada nos dias 28 e 29 de Maio de 2007. Num dos dias da realização da sondagem, foi inquirida telefonicamente, e por mero acaso, uma candidata da lista do PND.

6. Do relatório da sondagem depositado na ERC, e supostamente entregue ao cliente, constam três quadros com o resumo dos resultados.

7. No primeiro destes (dados em bruto, de acordo com a designação da Data Crítica), na página 3, são listados 16 itens, incluindo os 12 candidatos com o respectivo nome:

José Sá Fernandes (BE):	3,5%;
Ruben de Carvalho (PCP/CDU):	3,7%;
Helena Roseta (Independente):	13,4%;
António Costa (PS):	29,5%;
Carmona Rodrigues (Independente):	12,6%;
Fernando Negrão (PSD):	14,7%;
Telmo Correia (CDS/PP):	1,1%;
Manuel Monteiro (PND):	0,2%;
José Pinto Coelho (PNR):	0,0%;
Garcia Pereira (PCTP/MRPP):	0,2%;
Pedro Quartin Graça (MPT):	0,0%;
Gonçalo da Câmara Pereira (PPM):	0,0%;
Branco:	2,6%;

Nulo:	0,4%;
Não sabe:	14,8%;
Não responde:	3,5%.

8. No segundo destes quadros (com exclusão dos votos brancos, nulos, não sabe e não responde), constante da página 6 do relatório, encontram-se, apenas, 11 candidatos, três dos quais sem referência ao nome:

José Sá Fernandes (BE):	4,4%;
Ruben de Carvalho (PCP/CDU):	4,7%;
Helena Roseta (Independente):	17,0%;
António Costa (PS):	37,4%;
Carmona Rodrigues (Independente):	16,0%;
Fernando Negrão (PSD):	18,6%;
Telmo Correia (CDS/PP):	1,4%;
Candidato do Partido da Nova Democracia (PND):	0,2%;
Candidato do Partido Nacional Renovador (PNR):	0,0%;
Garcia Pereira (PCTP/MRPP):	0,2%;
Candidato do Movimento Partido da Terra (MPT):	0,0%.

9. No terceiro e último quadro, constam apenas 7 dos candidatos, todos referidos pelo nome, mas sem menção ao nome do partido ou movimento:

José Sá Fernandes	4,4%;
Ruben de Carvalho	4,7%;
Helena Roseta	17,0%;
António Costa	37,4%;
Carmona Rodrigues	16,0%;
Fernando Negrão	18,6%;
Telmo Correia	1,4%;

10. Os resultados dessa sondagem foram divulgados nas páginas 36 e 37 da edição de 31 de Maio de 2007 do Diário Económico, com chamada de primeira página.

11. Nessa divulgação, o Diário Económico faz apenas publicar, e de forma comparativa, os resultados referentes a sete dos candidatos, com menção do respectivo nome e, cumulativamente, partido ou movimento. A saber:

António Costa	(PS)	37,4%
Fernando Negrão	(PSD)	18,6%
Helena Roseta	(Independente)	17,0%
Carmona Rodrigues	(Independente)	16,0%
Ruben de Carvalho	(CDU)	4,7%
José Sá Fernandes	(BE)	4,4%
Telmo Correia	(CDS/PP)	1,4%

Não foi publicada qualquer indicação dos resultados referentes aos restantes candidatos ou listas, nem à percentagem de indecisos.

12. A 4 de Junho, deu entrada na ERC uma queixa do PND, subscrita por Jorge Ferreira, em nome da Direcção do Partido, à qual se anexou, a 8 de Junho, uma outra (de idêntico conteúdo e com o mesmo autor), remetida a esta Entidade pela Comissão Nacional de Eleições.

IV: Argumentação do Queixoso.

1. Alega o queixoso:

“No passado dia 29 de Maio, a Dr.^a..., por coincidência membro da Direcção do Partido da Nova Democracia, foi inquirida no âmbito da realização de uma

sondagem telefónica pela empresa Data Crítica, com vista às próximas eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa.

A pergunta relativa à intenção de voto foi-lhe formulada nos seguintes termos: “Se as eleições fossem hoje em qual destes candidatos votaria?”. Em seguida foram-lhe apresentados **os nomes** dos candidatos independentes Carmona Rodrigues e Helena Roseta e **os nomes** dos candidatos apresentados pelo PS, PSD, CDS, BE, CDU E PCTP/MRPP e em seguida foi-lhe apresentada a opção “**representante da Nova Democracia**”, **omitindo o nome do candidato** à Presidência da CML apresentado pelo Partido da Nova Democracia, o Dr. Manuel Monteiro.

O nome do candidato do PND é do conhecimento público há várias semanas (...).

(...)

A nosso ver, a formulação desta pergunta viola flagrantemente as regras gerais previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, uma vez que revela falta de precisão, rigor e objectividade, constituindo uma violação do princípio da igualdade de tratamento das várias candidaturas.

A sondagem foi publicada na edição do dia 31 de Maio de 2007 do Diário Económico, e foi-o exactamente nos termos em que a pergunta foi apresentada (...), ou seja, com um tratamento desigual dos candidatos.”

V. Argumentação da Data Crítica.

1. A Data Crítica, interpelada para se pronunciar sobre a queixa e para prestar à ERC alguns esclarecimentos, veio responder por missiva recebida a 14 de Junho de 2007, onde aborda os factos em análise, na descrição dos quais revela conhecer o jornal electrónico do PND.

2. Tomando boa nota dos esclarecimentos solicitados, pode resumir-se a argumentação da Data Crítica a quatro pontos:

- i. a data da realização da entrevista arguida pelo queixoso, em confronto com a data do anúncio público da candidatura de Manuel Monteiro;
- ii. o conhecimento pela Data Crítica, ou falta dele, da candidatura em causa;
- iii. a injustificada relação entre uma eventual falta de precisão, rigor e objectividade e a violação do princípio da igualdade de tratamento das várias candidaturas;
- iv. distinção entre a responsabilidade pela realização da sondagem e a responsabilidade pela sua divulgação e interpretação.

VI. Argumentação do Diário Económico.

1. O Diário Económico veio responder por missiva recebida a 5 de Julho de 2007, na qual justifica a resposta tardia pela ausência do seu director.

2. Mais afirma o denunciado a consciência da falta de publicação do número de entrevistados cuja resposta foi “não sabe/não responde”, atribuindo esta omissão a “um mal entendido entre a equipa de paginação e os responsáveis pelo acompanhamento técnico”.

3. Para além das questões suscitadas relativamente à publicação de todos os elementos previstos no n.º 2 do art. 7.º da Lei das Sondagens, não adianta o Diário Económico qualquer explicação para a divulgação dos resultados de apenas sete dos candidatos. Contudo, nesta missiva, afirma:

“de acordo aliás com o documento entregue pela Data Crítica à ERC e que, por uma questão de facilidade na análise junto se anexa:

«Ficha Técnica: (...)

Os dados em bruto revelam as seguintes intenções de voto:

- José Sá Fernandes (BE): 3,5%;
- Ruben de Carvalho (PCP/CDU): 3,7%;
- Helena Roseta (Independente): 13,4%;
- António Costa (PS): 29,5%;
- Carmona Rodrigues (Independente): 12,6%;
- Fernando Negrão (PSD): 14,7%;
- Telmo Correia (CDS/PP): 1,1%;
- Manuel Monteiro (PND): 0,2%;
- José Pinto Coelho (PNR): 0,0%;
- Garcia Pereira (PCTP/MRPP): 0,2%;
- Pedro Quartin Graça (MPT): 0,0%;
- Gonçalo da Câmara Pereira (PPM): 0,0%;
- Branco: 2,6%;
- Nulo: 0,4%;
- Não sabe: 14,8%;
- Não responde: 3,5%.»

Uma vez que o nosso jornal se pauta por valores de excelência e de elevado credibilidade junto dos leitores, algumas medidas foram tomadas para que esta situação não se volte a repetir. (...) Quanto a medidas de correcção, iremos providenciar a publicação integral da ficha técnica, com menção expressa do erro cometido na edição de 31 de Maio último.”

VII. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho – Lei das Sondagens, doravante, LS, bem como o disposto nos arts. 49º e 212º da Lei Orgânica n.º1/2001 – Lei Eleitorados Órgãos das Autarquias Locais.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação da sondagem, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante, EstERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – , atentas as competências do Conselho Regulador constantes na al. z) do n.º 3 do art. 24º deste diploma.

VIII. Análise

1. O objecto da sondagem divulgada é, de acordo com a ficha técnica, “conhecer a opinião geral e as intenções de voto da população lisboeta para as eleições intercalares da Câmara Municipal de Lisboa”, assim caindo no âmbito de aplicação da LS.

2. A participação numa sondagem é voluntária e, pese embora a aplicação de técnicas de despistagem e minimização do erro, nada impede os inquiridos de responderem de forma diversa da sua real posição, sem com isso cometerem qualquer ilícito.

3. Em questões relativas a eleições, em particular em eleições autárquicas e presidenciais – dada a maior relevância da visibilidade dos candidatos – não é indiferente a referência a forças partidárias ou aos seus respectivos candidatos. No caso, esta relevância é reforçada pela apresentação de candidaturas independentes a sufrágio.

4. Mesmo que se considere, relativamente aos quadros de resultados constantes do relatório, que apenas o segundo corresponde aos resultados da sondagem – no sentido de resultados com distribuição de indecisos – sempre se conclui que:

- o primeiro quadro (pág. 3) mostra os resultados brutos (de acordo com a Data Crítica) obtidos no trabalho de campo;
- a inclusão dos nomes dos candidatos no quadro de resultados brutos prova o conhecimento da candidatura de Manuel Monteiro (uma vez que se a desconhecesse, nenhuma razão teria para o indicar no quadro de resultados brutos);

- a candidatura do PPM era também conhecida, não se vislumbrando motivo para a falta de menção nos resultados da sondagem. Uma invocação de resultado nulo não aproveita, uma vez que afectaria também outras candidaturas.

5. Os resultados obtidos por cada opção de resposta são igualmente válidos e necessários à correcta interpretação pelos leitores. Razão suficiente para incluir os resultados de todas as opções possíveis de resposta, independentemente de uma, necessariamente discricionária, escolha dos tidos por “mais relevantes”.

6. Relativamente à data da realização da entrevista telefónica em causa, a Data Crítica menciona a relevância da data da entrevista (a 28 ou a 29 de Maio), explicitada pela conexão feita com a data da apresentação formal da candidatura do PND, a 28 de Maio, como facto justificativo do desconhecimento do nome do candidato.

A argumentação não colhe, no entanto, sendo mesmo contraditada por factos e fontes diversas, algumas invocadas pela própria Denunciada. A menção por esta feita ao jornal electrónico do PND (consultado também pela ERC) revela que, pelo menos desde 24 de Maio, era publicamente anunciada, pelo próprio partido, a candidatura de Manuel Monteiro. Ainda que assim não fosse, na edição de 26 de Maio do Diário de Notícias o facto é noticiado. Por outro lado, a apresentação pública da candidatura mereceu cobertura noticiosa, difícil de conceber sem informação prévia.

7. Mesmo que, por absurdo, não tivesse havido, por parte da Data Crítica, a diligência de pesquisa necessária ao conhecimento deste facto – de conhecimento público – um tal comportamento seria apenas imputável à Denunciada enquanto falta de rigor na elaboração (do questionário) da sondagem.

8. Mais, admitindo a argumentação da Data Crítica – com invocação do desconhecimento da candidatura à data da elaboração do questionário – ainda se verifica que esse conhecimento ocorreu em momento anterior ao depósito legal e consequente divulgação. Isso mesmo resulta da leitura da página 3 do Relatório, da autoria da Data

Crítica, onde o nome de Manuel Monteiro é, expressamente, referido como candidato do PND.

Neste caso – conhecimento posterior ao trabalho de campo – e para cumprimento dos deveres que impendem sobre as empresas credenciadas para a realização de sondagens, nos termos e para os efeitos da Lei das Sondagens, caberia à Data Crítica a inclusão, com destaque, de nota explicativa no seu Relatório. Assim teria habilitado o seu cliente com os elementos indispensáveis à correcta divulgação e interpretação de uma sondagem que, por circunstâncias supervenientes, se teria tornado desactualizada – o que não se verificou, com prejuízo para o rigor e correcta interpretação dos resultados.

9. A alegada “distinção entre a responsabilidade pela realização da sondagem e a responsabilidade pela sua divulgação e interpretação” em nada altera a responsabilidade da Data Crítica pelo rigor e objectividade da realização e interpretação técnica da sondagem. Deverá, contudo, notar-se que a divulgação e interpretação, jornalística, de uma sondagem depende, *prima facie*, dos resultados e interpretação técnica feitos pela empresa que a realizou. Ou seja, se uma violação dos deveres do responsável pela divulgação só muito dificilmente induz a responsabilidade de quem realiza a sondagem, o inverso não se verifica. Uma sondagem realizada, interpretada tecnicamente ou apresentada sem respeito pela objectividade e rigor, normalmente implicará, a jusante, a manutenção do erro.

10. As conclusões anteriores revelam a violação do dever de objectividade e precisão, num sentido que, pela identificação ou não das candidaturas em causa, pode condicionar o sentido da resposta dos entrevistados e a interpretação dos resultados. Este factos constituem uma violação dos deveres constantes do art. 4.º LS, o que configura uma contra-ordenação nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 17.º do citado diploma legal.

11. Na divulgação realizada pelo Diário Económico são publicados, apenas, os resultados referentes a sete dos candidatos. Não se destaca, já, qualquer diferença entre

o nome ou designação de candidaturas e candidatos, mas antes a diferença entre o número de respostas possíveis (constante dos dois primeiros quadros referidos supra e que o jornal conhecia) e o número de resultados publicados.

De facto, na publicação, são apenas referidos os resultados constantes do quadro da página 7 do Relatório. Esses dados, ainda que se possam considerar uma análise parcial da sondagem – eventualmente, a pedido do cliente –, manifestamente não correspondem aos resultados – globais – da sondagem. Este, constantes do quadro da página 6 do relatório, incluem os resultados de 11 (onze) respostas.

12. Sabia o Diário Económico, pelo relatório recebido, que os resultados se referiam a, pelo menos, 11 candidaturas (subsistindo, apenas, a possibilidade de ser induzido em erro sobre a existência de 11 ou 12 conjuntos de resultados), e não, como publicado, a apenas 7.

13. Conclui-se assim, que mesmo que tivesse tomado o relatório recebido como correcto – não questionando as disparidades dele constantes – não podia o Diário Económico ignorar a existência de 11 conjuntos de resultados. A sua não publicação afecta, objectivamente, os resultados obtidos e, conseqüentemente, a leitura e interpretação que deles fez o leitor, alterando o seu significado e sentido. Tal facto configura uma violação do art. 7.º LS, em particular do seu n.º 1, com as conseqüências previstas no art. 14.º e na al. e) do n.º 1 do art. 17.º

14. Para além dos aspectos já analisados, verificou-se, ainda, a existência de um erro no cálculo da margem de erro da sondagem. A margem de erro constante da ficha técnica, e publicada pelo Diário Económico, com um valor de 2,2%, é, na realidade, de 4% (quase o dobro, portanto). Este facto, que a Data Crítica atribui a erro técnico, altera o significado dos resultados, em particular face às diferenças entre os resultados das candidaturas. Esta alteração do significado dos resultados constitui o responsável no dever de rectificação, de acordo com o estatuído no n.º 1 do art. 14.º LS.

15. Por sua vez, na divulgação da sondagem, o Diário Económico não fez publicar os elementos referidos nas als. g), h) e m) (esta, apenas parcialmente) do n.º 2 do art. 7.º LS. Esses elementos constam do relatório elaborado pela Data Crítica, que lhe foi entregue. A falta de publicação destes elementos, em violação do n.º 2 do art. 7.º, consubstancia uma contra-ordenação, nos termos da já mencionada al. e) do n.º 1 do art. 17.º do mesmo diploma legal. Este facto apenas é atenuado pela intenção manifestada pelo Diário Económico de “providenciar a publicação integral da ficha técnica, com menção expressa do erro cometido na edição de 31 de Maio último”. No entanto, essas atitude e publicação não alteram aquela outra questão relativa ao sentido interpretativo resultante da falta de menção de todos os resultados, ou seja, dos resultados de todos os candidatos.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Partido da Nova Democracia, contra a Data Crítica e o Diário Económico, relativa a realização e divulgação de uma sondagem, e no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na al. z) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto nos arts. 14.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Verificar que o tratamento desigual dado às apresentadas às eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, pela alusão ao nome do primeiro candidato ou à designação da força política respectiva, é susceptível de influenciar o sentido das respostas, revelando falta de objectividade e precisão na elaboração da sondagem.
2. Verificar a incorrecção constante da margem de erro proposta pela Data Crítica no relatório da sondagem da sua autoria.
3. A abertura de procedimento contra-ordenacional contra a Data Crítica, por violação dos arts. 4.º e 6.º da Lei das Sondagens.

4. Verificar o desrespeito pelo dever de rigor na publicação parcial dos resultados da sondagem, no Diário Económico.
5. A abertura de procedimento contra-ordenacional contra o Diário Económico, por violação do art. 7.º da Lei das Sondagens e, bem assim, do art. 49º, conjugado com o art. 212º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Lisboa, 8 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira